

## Perguntas e Respostas

**RDC 864/2024** - *Dispõe sobre a permissão, em caráter temporário, da dispensação de medicamentos sujeitos à Notificação de Receita, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, por meio de Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias, frente a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.*

As regras dispostas na RDC 864/2024 foram elaboradas diante do estado de calamidade pública, relacionado às intensas chuvas e a terrível catástrofe humanitária, visando permitir o acesso ao tratamento com Produtos Sujeitos à Controle Especial – Portaria SVS/MS nº 344/98, diante do quadro de dificuldade/impossibilidade de locomoção e alteração drástica no funcionamento dos serviços de saúde e instituições privadas e públicas - também incluídas as de vigilância sanitária.

Assim, foi aberta a possibilidade de não exigir os formulários numerados azuis/amarelos - Notificações de Receita, em situações de emergência, **para que a prescrição** para pessoas que estejam nos municípios gaúchos possa ser feita em Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias (conhecida popularmente como "Branca") com as informações já previstas na norma:

A evolução digital também permite que essas pessoas possam ser atendidas remotamente. Assim, cidadãos que estejam nos municípios do Rio Grande do Sul, podem ser atendidos remotamente e receber, de forma virtual, a receita digital Receita de Controle Especial, de profissionais prescritores de todo o país.

Merece atenção que, a norma foi destinada **apenas para as cidades rio-grandenses-do-sul, assim somente podem ser dispensadas, nesse formato excepcional, em estabelecimentos localizados nesse Estado.**

A Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul, orientou, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 003/2024 – MED/SVP/DVS, que pode ser citado na Receita de Controle Especial, como justificativa do caráter emergencial do atendimento, "Prescrição realizada em situação de calamidade pública, conforme Decreto Nº 57.596/2024." Além disso, procedimentos complementares foram

estabelecidos por esta Vigilância Sanitária e devem ser observados, conforme constam no OFÍCIO CIRCULAR Nº 003/2024 – MED/SVP/DVS.

**PERGUNTA:** Esta Resolução se aplica apenas aos municípios localizados no Estado do Rio Grande do Sul?

Sim. Conforme o Art. 4º da Resolução RDC 864/2024, essas regras foram elaboradas considerando o estado de calamidade relacionado às intensas chuvas e a catástrofe humanitária. Portanto, as receitas de controle especial emitidas nos termos desta Resolução possuem legitimidade para serem aceitas, para fins de dispensação dos medicamentos, somente no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que em outros Estados o receituário previsto pela legislação, são as Notificações de Receita.

**PERGUNTA:** As receitas precisam ser emitidas somente no Estado do Rio Grande do Sul?

A norma flexibilizou o receituário de prescrição dos medicamentos controlados por meio de Receita de Controle Especial, sem a necessidade dos tradicionais formulários azuis e amarelos numerados.

A fim de ampliar a capacidade de atendimento, tendo em vista a situação de emergência, e como a receita de controle especial pode ser emitida de forma eletrônica, os prescritores podem estar situados em qualquer local do país para a emissão da receita eletrônica, desde que sejam atendidos os requisitos da Resolução RDC 864/2024 e as orientações que vem sendo emitidas pela autoridade sanitária local. Devem ser observados os requisitos dispostos no OFÍCIO CIRCULAR Nº 003/2024 – MED/SVP/DVS. Orientamos que devem ser acompanhadas periodicamente as publicações da Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul, devido a dinâmica que a situação exige.

Lembramos mais uma vez que, ainda que a receita tenha sido emitida por um prescritor situado fora do Rio Grande do Sul, **esta somente pode ser utilizada para a dispensação nos municípios gaúchos**. Não há exceção. Sendo assim, não há amparo legal para que os outros Estados aceitem a Receita de Controle Especial nessas condições para a dispensação dos medicamentos.

**PERGUNTA:** E quanto à dispensação dos medicamentos?

Esse receituário excepcional, que substitui a Notificação de Receita, nos termos da RDC 864/2024, somente pode ser dispensado em estabelecimentos dos municípios do Rio Grande do Sul. As receitas de controle especial emitidas nos termos desta Resolução somente possuem legitimidade para serem aceitas no Estado do Rio Grande do Sul, para a dispensação dos medicamentos, tendo em vista que em outros Estados o receituário previsto pela legislação, são as Notificações de Receita.

**PERGUNTA:** A prescrição e a dispensação podem ser feitas com as Notificações de Receita amarelas e azul?

Sim, a norma apenas flexibilizou, tendo em conta o avassalador cenário. Caso o profissional tenha os formulários, pode utilizá-los como habitualmente, com as mesmas regras em vigor.

**PERGUNTA:** E para os antibióticos, houve alguma alteração?

Os antimicrobianos já são prescritos em receituário privativo do prescritor ou do estabelecimento de saúde, não havendo, portanto, modelo de receita específico. Não houve modificações.

**PERGUNTA:** Conforme artigo 3º: Art. 3º Ficam permitidas a prescrição e a dispensação dos medicamentos a que se refere o Artigo 2º, por meio de Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias, estabelecida nas Portarias SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e nº 06, de 29 de janeiro de 1999, ficando dispensada a apresentação da Notificação de Receita. É necessário levar a receita na VISA para visto?

Ainda se trata de um receituário de emergência. Conforme prevê o Art. 132 da Portaria nº 06/1999, a Vigilância Sanitária local possui a competência para complementar os procedimentos de rotina na sua esfera de atuação. Sendo assim, foi publicado o OFÍCIO CIRCULAR Nº 003/2024 – MED/SVP/DVS, que estabeleceu o procedimento para o visto na Receita de Controle Especial nesta situação:

*“O estabelecimento que aviar a referida receita deverá anotar a identificação do comprador e apresentá-la à Autoridade Sanitária local dentro de 72 (setenta e duas) horas, para "visto". **Nos casos em que não for possível a apresentação***

***dentro deste prazo, esta deverá ocorrer no momento da entrega dos Balanço de Medicamentos Psicoativos e de outros Sujeitos a Controle Especial (BMPO).***

*Caso o profissional prescritor não consiga atender o disposto no item “1” deste Ofício, ele deverá seguir o disposto no parágrafo 2º do artigo 36 da referida Portaria/SVS de forma integral.”*